



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO Nº 48/2015

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2015 (Medida Provisória nº 677 de 2015)

Quantidade de dispositivos vetados: 8

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.182/2015](#)

Autoria do projeto vetado:

Presidência da República

Relator:

Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)

Relator Revisor:

Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG)

Explicação do voto:

Compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para as sociedades empresárias em processo de recuperação judicial; parcelamento de débitos com a União para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial; integração de Sistemas Isolados de energia ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<p>- art. 12: Art. 12. Não se aplicam os limites constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, às sociedades empresariais que pleitearem ou tiverem deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, até o trânsito em julgado da sentença disposta no art. 63 da referida Lei.</p>	Compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL sem limitação legal para as sociedades empresárias em processo de recuperação judicial até a decretação de sentença de encerramento deste processo.	Emenda nº 105 do Deputado Manoel Junior (PMDB/PB). Justificativa: As empresas em recuperação judicial não se encontram sob curso normal de suas atividades. Pelo contrário, trata-se de última <i>ratio</i> prévia à potencial e indesejada decretação de falência. Portanto, a liberação do limite (legal) é essencial para garantir uma melhor oxigenação e incrementar a probabilidade de sobrevivência das sociedades em emergência sob tal remédio judicial.	Os dispositivos estabeleceriam prazo muito longo para parcelamentos ordinários, permitindo que os demais credores da empresa em recuperação judicial sejam pagos antes da quitação de débitos tributários. Além disso, a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, sem limitações e sem a previsão de pagamento de parte do valor com recursos próprios, causaria significativo prejuízo à Fazenda Nacional. Por fim, outras propostas semelhantes foram vetadas em 2015 pelas mesmas razões.
2.	<p>- "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 13 do projeto: Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresarial que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a União, inclusive os constituídos posteriormente ao processamento da recuperação judicial, em cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:</p>	Parcelamento de débitos com a União, calculado sobre percentual da dívida consolidada, para empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial.	Emenda nº 74 do Deputado Manoel Junior (PMDB/PB). Justificativa: alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial (...). Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais (...) tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.	Idem.
3.	<p>- inciso I do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 13 do projeto: I - primeira à vigésima quarta prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
4.	<p>- inciso II do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 13 do projeto: II - da vigésima quinta à quadragésima oitava prestação: 0,7% (sete décimos por cento);</p>	Parcelamento de débitos com a União, calculado sobre percentual da dívida consolidada, para empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial.	Emenda nº 74 do Deputado Manoel Junior (PMDB/PB). Justificativa: alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial (...). Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais (...) tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.	Os dispositivos estabeleceriam prazo muito longo para parcelamentos ordinários, permitindo que os demais credores da empresa em recuperação judicial sejam pagos antes da quitação de débitos tributários. Além disso, a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, sem limitações e sem a previsão de pagamento de parte do valor com recursos próprios, causaria significativo prejuízo à Fazenda Nacional. Por fim, outras propostas semelhantes foram vetadas em 2015 pelas mesmas razões.
5.	<p>- inciso III do "caput" do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 13 do projeto: III - da quadragésima nona à centésima décima nona prestação: 1% (um por cento); e</p>	Idem.	Idem.	Idem.
6.	<p>- inciso IV do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com as alterações do art. 13 do projeto: IV - centésima vigésima prestação: saldo devedor remanescente.</p>	Idem.	Idem.	Idem.

DISPOSITIVO VETADO	EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
7.	<p>- § 4º do art. 4º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 14 do projeto:</p> <p>§ 4º Os agentes que, em 31 de dezembro de 2014, operavam no âmbito dos Sistemas Isolados serão considerados plenamente integrados ao SIN após a adequação plena dos sistemas de transmissão e distribuição associados, conforme decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.</p>	<p>Integração de Sistemas Isolados de energia ao Sistema Interligado Nacional – SIN</p>	<p>Emenda 117 da Senadora Sandra Braga (PMDB/AM). Justificativa: algumas localidades são supridas por unidades de geração e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica que não se encontram interligados ao SIN e, portanto, considerados Sistemas Isolados eletricamente, com a grande maioria atendida de forma precária, portanto não isonômica em relação àqueles atendidos pelo SIN. (...) Assim, pretende-se que a Interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional fique condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão necessárias à interligação plena dos Sistemas, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do Sistema Interligado Nacional e estabelece que o foro adequado para decidir pela nova condição é aquele que no setor elétrico brasileiro detém a pluralidade das aptidões necessárias para tal decisão: o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico.</p>
8.	<p>- art. 16:</p> <p>“Art. 16. Fica revogado o § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”</p>	<p>Revogação de dispositivo dispondo que o parcelamento de débitos com a União aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, ressalvados os débitos decorrentes de parcelamentos de outras leis.</p>	<p>Parecer nº 72, de 2015-CN da Comissão Mista.</p> <p>Os dispositivos estabeleceriam prazo muito longo para parcelamentos ordinários, permitindo que os demais credores da empresa em recuperação judicial sejam pagos antes da quitação de débitos tributários. Além disso, a possibilidade de utilização de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, sem limitações e sem a previsão de pagamento de parte do valor com recursos próprios, causaria significativo prejuízo à Fazenda Nacional. Por fim, outras propostas semelhantes foram vetadas em 2015 pelas mesmas razões.</p>